Ofício nº 276 (SF)

Brasília, em 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Beto Mansur Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 644, de 2015, de autoria do Senador Walter Pinheiro, constante dos autógrafos em anexo, que "Dispõe sobre o ofício de profissional da dança".

Atenciosamente,

Dispõe sobre o oficio de profissional da dança.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Pode exercer o ofício de profissional da dança aquele que possuir:
- I diploma de curso superior de dança, reconhecido na forma da lei;
- II diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais em curso técnico de dança, reconhecido na forma da lei;
- III diploma de curso superior de dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor;
- ${
 m IV}$ atestado de capacitação profissional fornecido pelos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Também pode exercer o ofício de que trata o **caput** aquele que, à data de publicação desta Lei, exerça atividade de profissional da dança, em qualquer de suas modalidades.

- **Art. 2º** Compete ao profissional da dança exercer as atividades de coreógrafo, auxiliar de coreógrafo, bailarino, dançarino ou intérprete-criador, diretor de dança, diretor de ensaio, diretor de movimento, dramaturgo de dança, ensaiador de dança, professor de curso livre de dança, **maitre** de **ballet** ou professor de **ballet**, curador ou diretor de espetáculos de dança ou crítico de dança, bem como planejar, coordenar e supervisionar trabalhos, planos e projetos e prestar serviços de consultoria na área da dança.
- **Art. 3º** É livre o exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo vedada a exigência de inscrição do profissional da dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias.
- **Art. 4º** Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei à pessoa física ou jurídica que agencie o trabalho ou que tenha a seu serviço, em caráter transitório ou permanente, profissionais da dança para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.
- **Art. 5º** Além do previsto na legislação, o contrato de trabalho do profissional da dança também conterá, obrigatoriamente:
- I título do projeto, espetáculo ou produção, ainda que provisório, em caso de contrato por tempo determinado;
 - II locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;
 - III jornada de trabalho, com especificação do horário e do intervalo de repouso;
- IV disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado nos créditos de apresentação, cartazes, impressos e programas;
 - V disposição sobre viagens e deslocamentos;

- VI período de realização de trabalhos complementares, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;
- VII cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.
- **Art. 6º** Eventual cláusula de exclusividade não impedirá o profissional da dança de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não se caracterize prejuízo para o contratante.
- **Art. 7º** É vedada a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos do profissional da dança serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

- **Art. 8º** Na hipótese de trabalho executado em Município distinto daquele determinado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, se necessárias, as despesas de transporte, de alimentação e de hospedagem incorridas até o retorno.
- **Art. 9º** É livre a criação interpretativa do profissional da dança, respeitado o argumento da obra.
- **Art. 10.** O fornecimento de guarda-roupa e dos demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais é de responsabilidade do empregador.
- **Art. 11.** O profissional da dança não pode ser obrigado a interpretar ou a participar de trabalho que possa colocar em risco sua integridade física ou moral.
- **Art. 12.** A transferência da matrícula, e a consequente vaga, dos filhos do profissional da dança cuja atividade seja itinerante será assegurada nas escolas públicas locais de ensino básico e autorizada nas escolas particulares, mediante apresentação de certificado da escola de origem.
- **Art. 13.** Aplicam-se ao profissional da dança as demais normas da legislação do trabalho, no que não contrariar esta Lei.
 - Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal